



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000

Fone: (12) 3677.1122 e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1268, DE 12 DE abril DE 2024.

PROVADO UNANIMEMENTE
EM 07 / 05 / 2024
PRESIDENTE

“Cria o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA, Estado de São Paulo, FAZ SABER que aprovou e envia à sanção e publicação do Poder Executivo Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no âmbito do Município de Natividade da Serra.

Art. 2º O Programa destina-se exclusivamente ao atendimento de cidadãos e cidadãs com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Parágrafo único – A impossibilidade de se deslocar é presumida quanto aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta anos) de idade, devendo o poder público atendê-los para os fins desta Lei.

Art. 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta Lei são:

- I – Vacina contra a Covid-19
- II - Vacina contra gripe (influenza)
- III – Vacina contra Dengue.

§1º - O Poder Executivo poderá, por ato próprio, listar outras vacinas não abrangidas por essa Lei, em qualquer circunstância.

Art. 4º A aplicação, em domicílio, das vacinas especificadas no artigo 3º desta Lei poderá ser solicitada pelos próprios beneficiários, por seus familiares, por terceiros responsáveis por eles ou por instituições de abrigo, por meio da Central de atendimento.

LEIDO
EM 15 / 04 / 2024
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000

Fone: (12) 3677.1122 e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

Art. 5º O serviço de atendimento indicará a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima da residência do beneficiário, onde o pedido de vacinação domiciliar deverá ser protocolado aos cuidados do setor responsável.

Art. 6º Do requerimento deverão constar, obrigatoriamente:

- I - Nome completo do beneficiário, idade e tipo de incapacidade;
- II - Endereço completo do local onde deverá ser realizada a vacinação;
- III - Nome completo do solicitante e telefone para contato.
- IV - Atestado médico indicando os riscos e dificuldade de locomoção.

§1º - O requerimento poderá ser feito por via telefônica, comprovando-se o necessário quando da vacinação.

§2º - o Poder Executivo padronizará formulários para o cumprimento neste Artigo.

Art. 7º De posse do requerimento, a Unidade Básica de Saúde terá o prazo de 3 (três) dias úteis para agendar, de comum acordo com o solicitante, a data e o horário da realização da vacinação.

Art. 8º Compete à Unidade Básica de Saúde providenciar o transporte da equipe de vacinação até o domicílio do beneficiário.

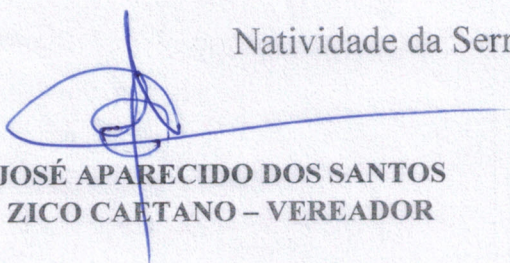
Art. 9º Fica o Município obrigado a atender idosos, nos termos dessa lei, que estejam em sua custódia ou responsabilidade.

Art. 10 O Programa criado através desta Lei poderá ser executado durante todo o ano, com prioridade no período do Plano de Imunização adotado pelo município.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão em dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

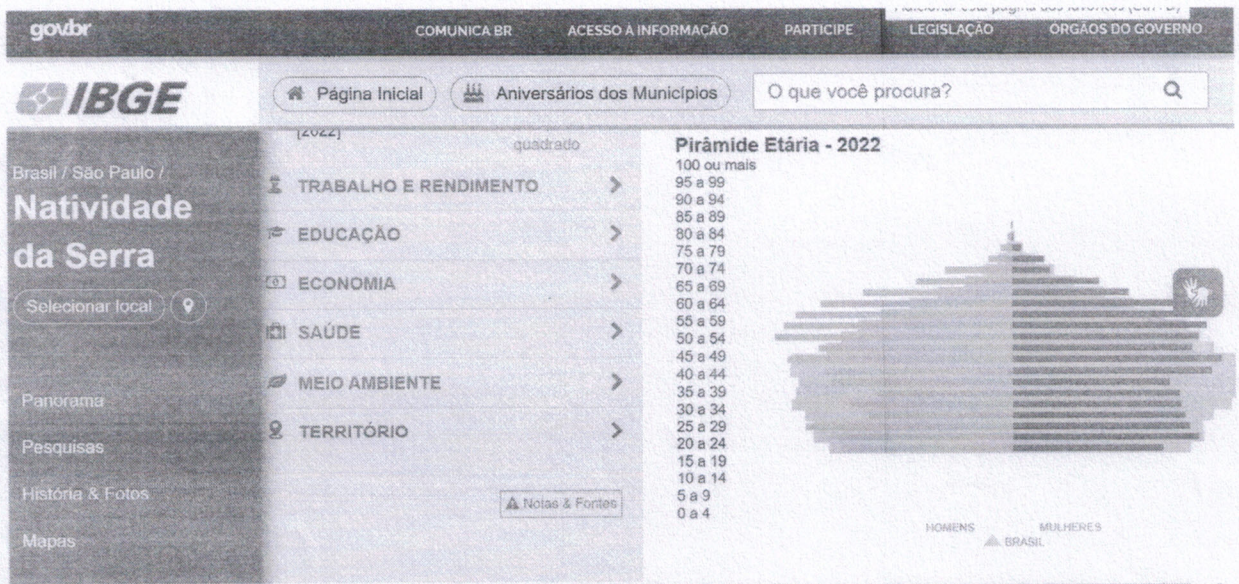
Natividade da Serra, 12 de abril de 2024.


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ZICO CAETANO – VEREADOR



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Há a necessidade de o Legislador voltar os seus olhos para a população idosa do Município de Natividade da Serra, isso porque, a população idosa é a parcela considerável da população em Natividade da Serra, de acordo com o IBGE¹, veja o gráfico abaixo.



A política de Discriminação Positiva, ou de Ação Afirmativa, visa dar maior proteção normativa (no campo do Poder Legislativo) a quem possui no campo da realidade menos condições de realização de algo.

Neste sentido, como os idosos têm, não raras as vezes, maior dificuldade de locomoção, eles não podem ser vistos em igualdade com as demais parcelas da população, pois se assim o fosse, uma tamanha injustiça se ocorreria.

O princípio da igualdade diz que todos são iguais perante a lei, a forma correta de entender esse princípio é que devemos tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida da desigualdade!

É exatamente isso que o texto que ora propõe vêm fazer, não se trata de dar tratamento privilegiado aos idosos, trata-se de atribuir facilidade haja vista a dificuldade que a idade lhe impõe.

¹ Dados podem ser encontrados no site <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/natividade-da-serra/panorama>, pesquisa feita aos 12 de abril de 2024.



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000

Fone: (12) 3677.1122 e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

Ademais, todos nós um dia seremos idosos, então, em outros termos convém a todos nós a presente propositura.

Não menos importante, quer-se com ela, ainda, no campo sociológico, educar a nossa população, conscientizando-a aos aspectos da vida, neste caso, com relação aos idosos que merecem todo nosso respeito, carinho e proteção deste legislador.

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Estatuto do Idoso Art. 2º).

Este vereador, fiel ao quanto tem dito até aqui nesta exposição de motivos, não deixou de observar que entre os idosos há também diferenças, é por isso que os que possuem acima de oitenta anos, independentemente se possuem boa capacidade de locomoção, serão abarcados pela vacinação em seus domicílios.

Cumpra-se aqui a obrigação do Poder Público como disposto no §2º do art. 3º do Estatuto do Idoso.

Na visão geral da norma que ora propõe, também está o Legislador a Cumprir a Política estabelecida pela Lei Federal de nº 14.423/2022 que acrescentou no Estatuto do Idoso a seguinte redação:

Art. 15 - É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

IV – **atendimento domiciliar**, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; (Estatuto do Idoso).



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000

Fone: (12) 3677.1122 e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

No aspecto constitucional, há respaldo de Parecer Jurídico exarado Pela ilustre Procuradoria Legislativa pela sua constitucionalidade formal, em se tratando da iniciativa parlamentar, bem como material, isto é, o seu conteúdo não contraria a Constituição, com o incremento de que a despesa eventualmente criada com tal projeto, não tem o condão de gerar a inconstitucionalidade dele, mas em não havendo dotação para implementá-lo, apenas ficará com sua eficácia prejudicada, mas devendo o Poder Executivo inserir a Política Criada no Orçamento.

Nada obstante, o Poder Executivo, querendo, pode por lei de sua iniciativa (crédito adicional especial), implementar a política que tanto fará bem à nossa população.

Feitas as considerações, coloca à apreciação dos pares para deliberação e, ao final, requer a colaboração de todos na sua aprovação.

Natividade da Serra, 12 de abril de 2024.

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ZICO CAETANO – VEREADOR